



ESTADO CONSTITUCIONAL, DIREITOS DA PERSONALIDADE E TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO: DÉFICIT DEMOCRÁTICO BRASILEIRO*

CONSTITUTIONAL STATE, FUNDAMENTAL AND PERSONALITY RIGHTS AND THE TECHNOLOGICAL DEMOCRACY IN BRAZIL

Jéssica Fachin*

Marcus Geandré Nakano Ramiro**

Resumo: O trabalho versa sobre o Estado Constitucional e a democracia tecnológica no Brasil, tendo em vista a proteção e efetivação de direitos fundamentais e da personalidade. Tem por objetivo refletir sobre o acesso às tecnologias da informação no Brasil. Assim, utilizará dados oficiais a desvelar, na realidade brasileira, a exclusão de parcela significativa da sociedade a essas tecnologias. Desse modo, desenvolverá, pela perspectiva teórica, a definição de Estado Constitucional e sua íntima relação com direitos fundamentais e da personalidade no contexto da democracia para, ao final, apontar a problemática de acesso às tecnologias da informação como um déficit democrático na sociedade de informação. Para tanto, o trabalho utilizará o método de pesquisa dedutivo, baseado em técnica de pesquisa bibliográfica, nacional e internacional, e análise de levantamento de dados estatísticos quantitativos relativos a tais acessos. O estudo aponta para a exclusão de parcela da sociedade brasileira do acesso às tecnologias da informação, incorrendo em um déficit democrático.

Abstract: This paper aims about the Constitutional State and the technological democracy in Brazil based on the protection, effectiveness of fundamental and personality rights. The research objective is to reflect on access to information technology in Brazil. Therefore, the research uses official data to uncover, in Brazilian reality, the exclusion of a significantly parcel of society and these technologies. Based on that, the paper exposes on theoretical perspective, the definition of Constitutional State and its intimate relation with fundamental and personality rights in democracy background, at the end, points to a problematic in access to information technology with a democratic deficit in information society. For this purpose, the paper uses the deductive survey method, based on bibliographical survey technique, national and international, and analysis on quantitative statistical data process relative to such access. The study points to the exclusion of a parcel of Brazilian society from information technology access sustained by a democratic deficit.

Palavras-chave: Estado Constitucional; democracia; direitos fundamentais; tecnologias da informação.

Keywords: Constitutional State; democracy; fundamental rights; information technology.

* Esse artigo trata-se do desdobramento da tese de doutorado da autora, para mais informações e o trabalho completo, vide: FACHIN, Jéssica Amanda. **Constitucionalismo brasileiro e os desafios para a consolidação da democracia no Brasil**. 2020. 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

Recebido em: 02.06.2023. Aprovado em: 17.12.2023.

*Doutora em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Atualmente é professora na Universidade de Brasília (UnB), no Programa de Mestrado Profissional "Direito, Sociedade e Tecnologia" na Escola de Direito das Faculdades Londrina e nos cursos de pós-graduação lato sensu do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). E-mail: jessicaafachin@gmail.com.

** Pós-doutor em Direito pela Universidade de Salamanca (Espanha); Mestre e Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Bacharel em Direito e em Música pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar). E-mail: marcus.geandre@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7731-5957>.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO – 1. CONSTITUIÇÃO E CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO — 2. ESTADO CONSTITUCIONAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE – 3. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E ACESSO ÀS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO NO BRASIL – CONSIDERAÇÕES FINAIS – REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Com os avanços das tecnologias de informação e a inserção de parte do mundo na que se tem chamado de Quarta Revolução Industrial, muitas reflexões têm sido feitas no sentido de implementação de uma “tecnologia digital”, “ciberdemocracia” ou “democracia virtual”. Em síntese, criticamente, verificam-se possibilidades de participação popular a partir das variadas tecnologias de informação à disposição das pessoas.

No entanto, em países de modernidade periférica, como o Brasil, é preciso avaliar tais possibilidades a partir de sua própria realidade. Pensar em participação democrática por meio de tecnologias implica pensar, antes, nas problemáticas de acesso a elas. Nesse sentido, o presente trabalho busca se debruçar à ideia de democracia tecnológica não pelo viés formal, mas substancial. É dizer, apontar o acesso às tecnologias como consecução da própria ideia democrática, sendo, portanto, seu déficit (de acesso) um déficit democrático.

Para tanto, o trabalho utiliza do método de pesquisa dedutivo, baseado em técnica de pesquisa bibliográfica, nacional e internacional, e análise de levantamento de dados estatísticos quantitativos relativos a tais acessos.

O problema da pesquisa pode ser assim formulado: é possível falar em democracia no Brasil, no contexto da sociedade de informação, em que há parcela significativa da população excluída dos acessos das tecnologias de informação?

Para dar resposta ao problema, a pesquisa trabalha com duas hipóteses: os avanços tecnológicos, no âmbito do constitucionalismo contemporâneo, têm contribuído para a efetivação de direitos fundamentais e da personalidade ou tais avanços são usufruídos por dimensão minoritária da sociedade?

Para isso, a perspectiva de democracia tomada neste estudo é material. Assim, entende-se democracia não como processo político a disciplinar as regras do jogo democrático, mas, como efetivação de direitos, intimamente ligado, portanto, aos direitos fundamentais e da personalidade.

Posto isso, o trabalho está dividido em três partes. Na primeira, busca-se delimitar o constitucionalismo democrático, a diferenciá-lo do constitucionalismo liberal e social.

Em seguida, traçará a relação entre estado constitucional, democracia e direitos fundamentais e da personalidade. Neste momento, compreende-se o estado constitucional como sendo mais que o estado de direito ou até uma superação, em que trouxe o elemento democrático para dentro de si, alterando alguns de seus pressupostos e atuação. É nesse sentido, portanto, que estado constitucional e democracia tornam-se indissociáveis, também dos direitos fundamentais.

Por fim, serão desenvolvidas algumas reflexões sobre a sociedade da informação e as tecnologias da informação para, em seguida, verificar o acesso a elas no Brasil. Tal verificação será feita a partir de dados de órgãos oficiais brasileiros.”

1. CONSTITUIÇÃO E CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

A definição de Constituição do ponto de vista teórico faz-se demasiadamente importante, no entanto, também o é a partir de uma perspectiva histórica. A Constituição (em seu sentido jurídico) nasce de uma realidade social – consubstanciada em vários elementos – e não de determinada doutrina política ou teórica¹, razão pela qual só se alcança real sentido à Constituição se compreendida no contexto histórico em que se insere, como produto histórico que é.

Em especial, para o presente escrito, a delimitação do constitucionalismo democrático, no qual se insere o Brasil, também se faz necessário refletir tais perspectivas mais abrangentes deste recorte histórico para a realidade brasileira.

A compreensão do constitucionalismo é indispensável para compreensão plena da Constituição, sob pena de minguar seu real significado e alcance. Também devido ao caráter histórico da Constituição (e do Direito), é que se fala em constitucionalismos (no plural), por identificar os vários movimentos constitucionais na história, com diferenças entre si.

Destaca-se que, por constitucionalismo, J. J. G. Canotilho compreende uma “teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado, indispensável à garantia dos

¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos: da idade média ao século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 14.

direitos em dimensões estruturantes da organização político-social de uma comunidade”². A essa ideia acrescenta-se o constitucionalismo como sendo um movimento que toma consciência da “existência de uma constituição como expressão da individualidade e da história de um povo”³. É, por assim dizer, um movimento histórico, político, ideológico e jurídico que traz em si um juízo de valor, sendo, no fundo, uma teoria normativa da política.

A par dessas considerações sobre constitucionalismo, é possível dizer que ele nasce a partir de disputas. Calcado em aspirações de liberdade, trazia em si a revolta contra o domínio e a reivindicação de uma estrutura menos acentuada em privilégios. A demarcar tais posicionamentos, trazia à consciência a existência de direitos inerentes ao homem, reconhecendo costumes individuais e do povo a se opor à estrutura política e jurídica absoluta em si mesma.

Nesse sentido, o constitucionalismo não nasce democrático. Nasce liberal e, a partir do constitucionalismo moderno, liberal-burguês. Embora no movimento moderno tenha se falado em participação e soberania popular, não se tratavam de conteúdos extensivos a toda a sociedade. Era uma democracia formal, que pregava igualdade (e liberdade) entre iguais.

A medida em que os regimes democráticos se consolidavam pelo mundo, conteúdos atinentes às regras do jogo democrático encontravam acento nas constituições como modo de organizar a participação do povo no poder, seja via representação ou a partir de mecanismos de participação direta. Cumpre dizer que os modelos de democracia estabelecidos no século XIX, denominadas democracias modernas, em nada guardam relação com a democracia antiga, como a democracia grega.⁴ Lembra, também, que nos movimentos revolucionários do século XVIII, a democracia era um ideal quase contraposto à república, sendo, quando não um ideário secundário, malvista.⁵

² CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos**: da idade média ao século XXI. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 45.

⁴ Sobre tal distinção, ver: MARKOFF, John. Democracia: transformações passadas, desafios presentes e perspectivas futuras. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 15, no 32, jan./abr. 2013, p. 18-50. Ver também: CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos e dos modernos. In: *Filosofia Política*. Porto Alegre: L&PM, 1985, 9-25.

⁵ A título de exemplo, lembra que nas discussões na Convenção de Filadélfia havia a preocupação relativa a quem se entregaria o governo republicano, que não poderia ser dado ao povo, vez que se discutia e considerava critérios econômicos para participar da escolha dos representantes, para ter direito ao voto. Vários foram os que propagaram tal ideia. Eldridge Gerry compreendia a democracia como um dos piores

Nesse sentido, os conteúdos introduzidos ao constitucionalismo *democrático* concentram-se em valores como soberania popular, partidos políticos, sufrágio universal e mecanismos de participação direta. Em especial, com a introdução dos partidos políticos na vida política, que só veio ocorrer no século XIX (embora já existissem amplas referências a partidos políticos pelo viés doutrinário), houve uma marcante alteração no perfil democrático. Os partidos políticos se destacaram como importante instrumento de representação, quando surgidos de forma autêntica⁶.

No entanto, no pós-Segunda Guerra, há uma mudança da assimilação democrática pelo constitucionalismo, em especial, pela passagem do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito, em que a ideia de democracia passa a ser assimilada ao próprio Estado e não se resume apenas como um regime político. Nessa passagem, como apontam Lenio Streck e José Bolzan de Moraes, o fim máximo do Direito e da Constituição deixa de ser a adaptação, como se verifica no modelo liberal e social (ambos representativos do Estado de Direito), e passa a ser a transformação social, a permitir e trazer fortes pretensões de mudança do *status quo*, também fundado na igualdade. Há, nesse sentido, “a incorporação efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a ser buscado garantir através do assecuramento jurídico de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade”.⁷

Nesse sentido, fala-se em democracia não pelo viés formal, como processo, sistema, atinente à participação popular a partir de alguns mecanismos (formas) dispostos. Mas democracia passa a consubstanciar um conteúdo material, a fundamentar e legitimar toda a ordem e atuação estatal. Passa a apresentar-se como um princípio, logo, normativo, em que

males políticos¹²⁰ e, referindo-se a conflitos que envolviam alguns Estados à época, atribuiu ao “excesso de democracia” tais males vividos. (The Records of the Federal Convention of 1787, p. 517).

⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos**: da idade média ao século XXI. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 48.

⁷ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolsan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 104.

constitucionalmente consagrado, é mais do que um *método* ou técnica de os governantes escolherem os governados, pois, como princípio normativo, considerado nos seus vários aspectos políticos, económicos, sociais e culturais, ele aspira a tornar-se *impulso dirigente* de uma sociedade.⁸

Assim, aponta para um processo de democratização que se estende a todos os aspectos da vida, sendo, a democracia, “no sentido constitucional, *democratização da democracia*”⁹, ou seja, o Estado Constitucional, vinculado à ideia democrática, é o Estado e a Constituição, voltados à transformação das amplas esferas da vida social e não necessariamente a conduzi-la, mas permitir que a transformação ocorra a partir das disposições constitucionais e seus atores.

Cumprir registrar ainda que no desenvolvimento democrático que se vislumbrou no século XX, e dotado de ainda mais complexidade do século XXI, o pluralismo ganha severo destaque. É dizer, o pluralismo cultural, religioso, de concepções de vida ganha destaque, fazendo com que as diferenças e desacordos se apresentem como características fundamentais das sociedades democráticas atuais¹⁰.

Nesse sentido, a ideia democrática, num contexto de pós-Segunda Guerra Mundial, apresenta-se como algo muito além do seu viés formal de participação, mas de implementação dos valores da igualdade, bem como do pluralismo. A despeito disso, o papel dos direitos fundamentais, em especial, pela perspectiva de Ferrajoli, como se verá, faz-se crucial na consecução do Estado Democrático de Direito ou Estado Constitucional, perpassando, por conseguinte, a implementação da democracia, pela efetivação da própria Constituição. É nesse sentido, portanto, que se compreende, no presente trabalho, que a realização da democracia no Brasil perpassa, necessariamente, pelo cumprimento das normas constitucionais, visto a Constituição de 1988 ser expressão autêntica do

⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 228.

⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 290.

¹⁰ KOZICKI, K., & van der BROECKE, B. M. S. (2019). O “compromisso significativo” (Meaningful Engagement) e a promoção do pluralismo democrático na concretização judicial dos direitos fundamentais sociais na África do Sul. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, 20(2), 267–290, p. 270.

constitucionalismo democrático pós-Segunda Guerra Mundial, do Estado Democrático de Direito.

2. ESTADO CONSTITUCIONAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE

O Estado de Direito não é unívoco de significação teórica, assim também como não é o próprio conceito de Estado. No entanto, propõe-se uma delimitação suficiente para o que aqui se apresenta. Dessa forma, antes de conferir seu sentido moderno ou pelo que hoje se compreende, importa apontar que o desenvolvimento do Estado de Direito, embora concebido em período determinado, remonta a uma longa tradição de pensamento que vem desde a Antiguidade.

De início, parte-se da ideia de que existem direitos superiores aos governantes a limitá-los, direitos esses que sempre existiram e são descobertos pelos homens¹¹, a percorrer, também, a Idade Média até chegar à idade moderna. Assim, seguiram na idade moderna, ainda que com diferenças, como se pôde ver nos ideais franceses e norte-americano, a mencionar, John Locke em *Segundo Tratado do governo civil* e Montesquieu, em *O Espírito das Leis*, pela compreensão de um direito inerente à natureza, independentemente do tempo, justo, a ser descoberto pela razão humana. Essa é essência do Estado de Direito em seu viés predominantemente clássico, qual seja, “o império da justiça, não da lei” como hoje, em grande medida, se concebe¹². Registra-se que o desenvolvimento e construção de ideia de Estado de direito ocorre, concomitante e indissociável, com o desenvolvimento teórico de liberdade. A propósito, a percepção de governo limitado, a partir das reivindicações contra privilégios, na Inglaterra, no século XVII, lançaram importantes luzes para tal construção, a exemplo, menciona-se o *rule of law*.

A partir desse desenvolvimento, já se pode verificar que a teoria dos direitos fundamentais precede ao Estado de direito, e, ao mesmo tempo, quando do seu surgimento, estão umbilicalmente ligados.

¹¹ A exemplo, a grande expressão desse pensamento encontra-se manifestado em *Antígona* de Sófocles. Na famosa peça teatral, Antígona suscita normas “não escritas, inevitáveis; não é de hoje, não é de ontem, é desde os tempos mais remotos que elas vigem, sem que ninguém possa dizer quando surgiram.”. (SÓFOCLES, 2011, p. 219.).

¹² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. As Origens do Estado de Direito. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro. abr./jun. 1987, p. 17.

A teoria do Estado de direito, a trazer as abordagens formal, material e substancial, foi desenvolvida no século XIX pela teoria alemã do *Rechtsstaat*. No século XX, tomada pela teoria francesa, o Estado de direito traz diferente abordagem, opondo-se à alemã, consubstanciando pela sua versão estritamente formal¹³. Nesse sentido, a partir dos ideais teórico e políticos do Estado francês no século XX, em especial, pelo modelo de Estado liberal, o Estado de direito passou a ser identificado como um Estado submisso ao Direito, de modo que o poder só pode ser utilizado mediante uma ordem jurídica que o autorize; em contrapartida, os indivíduos conservam meios jurisdicionais contra os abusos de tal poder. Assim, todos os órgãos do Estado dependem de uma habilitação jurídica que se transforma em uma competência conferida pelo Direito¹⁴. Verifica-se, desse modo, a supremacia da lei sobre a autoridade política sendo o Estado de Direito o governo das leis e não dos homens¹⁵.

A teoria do Estado de Direito, portanto, diferentemente da sua concepção clássica mencionada há poucas linhas, acaba por fazer a associação entre lei e liberdade, antes contrapostas entre si. Para isso, passou-se a compreender a lei não como produto do arbítrio, mas advinda da vontade geral para garantir os direitos fundamentais dos indivíduos. Desse modo, os direitos fundamentais seriam corolário da soberania popular¹⁶ (LUÑO, 1999).

Convém ponderar que o Estado de Direito cuidou de trazer para si o monopólio da produção normativa, vez que, antes, se convivia com ordenamentos plurais em mesmo território. Assim, elevou-se o princípio da legalidade a colocar na forma a validade do Direito, mas também se passou a conceber o Direito como algo produzido e não deduzido da vontade ou razão humana. Registra-se a concepção desse Estado a partir de um viés puramente formal, dotado, inclusive, de excessivo formalismo.

Ao estabelecer procedimentos e conteúdos normativos a vincular a atuação do Estado, concedendo direitos, estabelecendo a divisão das tarefas do Estado e prevendo regras de cunho procedimental, tal Estado de Direito nasceu, em grande medida, em

¹³ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito**. Trad. Antônio A. F. Dal Pozzo e Augusto N. Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 13.

¹⁴ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito**. Trad. Antônio A. F. Dal Pozzo e Augusto N. Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 13.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. **Entre Duas Repúblicas: às origens da democracia italiana**. Trad. Mabel Malheiros Bellati. Brasília: UnB, 2000, 151.

¹⁶ LUÑO, Pérez. **Estado de Derecho y Derechos Fundamentales**. 3 ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1999, p. 212.

resposta ao absolutismo e como sendo uma forma de realizar simultaneamente a ordem e a liberdade (ZIPPELIUS, 1997). Veja que tal descrição tem, no liberalismo, seu grande informador e se identifica, historicamente, nas grandes revoluções do século XVIII¹⁷. Esse Estado de direito descrito identifica-se, neste momento da história, como Estado liberal de Direito a ser identificado, também, historicamente, com o constitucionalismo moderno.

Nesse sentido, para além do conteúdo teórico dos direitos fundamentais e da personalidade, percebe-se a ligação entre eles e o Estado de Direito sendo, aquele, configurado como “governo das leis”, limitado pelo Direito, e que essa limitação decorre justamente pelos próprios direitos fundamentais. É um Estado qualificado em que os direitos fundamentais se consubstanciam na sua essência.

A propósito, no constitucionalismo liberal-burguês, manifestado no final do século XVIII, os direitos fundamentais são condições *sine qua non* da Constituição e desse modelo de Estado, a lembrar o artigo 16 de Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a informar o conteúdo material da Constituição, em que “toda sociedade na qual a garantia de direitos não esteja assegurada, nem a separação dos Poderes determinada, não tem Constituição”.

Nesse sentido, o Constitucionalismo moderno é um movimento que tem como desígnio a limitação do poder do Estado mediante um documento formalmente escrito. Tal limitação destinada ao Estado ocorre tanto pela divisão das funções do Estado, mas, em especial, se impõe pela garantia e respeito aos direitos fundamentais – em tal momento da história, pelos direitos e garantias de caráter individual. Nesse sentido, reafirma-se a indissociabilidade entre direitos fundamentais e Constituição.

No entanto, verificam-se algumas mudanças na concepção do Estado de direito, principalmente, com a passagem para o Estado democrático de direito, identificado no período pós-Segunda Guerra, na Europa¹⁸. Ferrajoli aponta esse período como modelo

¹⁷ Convém apontar que a tentativa de juridicizar o poder político não surge propriamente no constitucionalismo moderno. Nesse sentido, recorda-se a fórmula do *The Rule of Law* contida na Magna Carta (1215) a indicar para vários sentidos interpretativos, como a observância de um processo pré-estabelecido e justo, a imposição, ao rei, das leis e costumes do país, a soberania do parcelamento, a chancelar/outorgar atos do executivo, bem como a igualdade e acesso diante dos tribunais.

¹⁸ Chevallier destaca que, na Alemanha, a partir da Constituição da República de 1949, pela primeira vez, em um texto jurídico, aparece expressamente o Estado de Direito, de modo a impor conformidade da Constituição com os “princípios de um Estado de Direito republicano, democrático e social no sentido da

constitucional, identificado pela difusão da rigidez constitucional, em que a Constituição passou a trazer parâmetros de validade a todo o direito vigente. É dizer, a própria legislação passou a estar subordinada à Constituição, de modo que a validade do Direito depende também de sua forma de produção e, mais ainda, encontra-se dependente do conteúdo, a falar em princípio da legalidade substancial, que vincula o Direito à coerência com princípios e direitos fundamentais.¹⁹ Portanto, nessa segunda revolução institucional, o Estado de Direito apresenta limites substanciais (e também formais) às decisões políticas. E os direitos fundamentais (bem como os princípios constitucionais), aqui, em resposta aos totalitarismos do século XX, representam o que chamou Ferrajoli de esfera do não decidível, em que nenhuma maioria pode dispor, no sentido de violar tais direitos, sejam os de liberdades ou os direitos sociais²⁰. No entanto, sobre essa “indisponibilidade”, logo se traçará reflexões.

Jacques Chevallier, embora a partir de abordagem distinta, mas também se referindo ao mesmo momento pós-guerra, aponta que Estado de direito passa a não ser somente um dispositivo técnico de limitação de poder, a enquadrar o processo de produção das normas jurídicas, mas “é também uma concepção, em última análise, das liberdades públicas, da democracia e do papel do Estado, que constitui o fundamento subjacente da ordem jurídica”²¹. Assim, corrobora-se com a perspectiva de vinculação não apenas formal, mas também a conteúdos, de modo substancial.

A considerar a historicidade do constitucionalismo e também a legitimidade do Estado e da Constituição, nos dizeres de Canotilho, “O Estado Constitucional, para ser um estado com qualidades identificadas pelo constitucionalismo moderno, deve ser um Estado de direito democrático”²². Para ele, o Estado Constitucional é “mais” do que o Estado de Direito, em que o elemento democrático não apenas limita o poder (sentido formal), mas também o legitima.

presente Lei fundamental”. Ainda segundo o autor, embora não ausentes de ambiguidades, indica, claramente, a tentativa de superação da concepção formalista tradicional, em que o Estado de Direito não é apenas uma teoria, mas um princípio de comando (CHEVALLIER, 2013, p. 59).

¹⁹ FERRAJOLI, Luigi. **La Democracia a Través de los Derechos**: El constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político. Trad. Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2014, p. 19.

²⁰ Id. *ibid.*

²¹ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito**. Trad. Antônio A. F. Dal Pozzo e Augusto N. Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 60.

²² CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 93

No Estado Constitucional, há a limitação do poder político pela lei, em especial, pela Constituição. Além de impor determinadas qualidades ao Estado, bem como determinadas limitações, o Estado Constitucional se difere do Estado de Direito, principalmente, por outra qualidade, a democracia. Há, nele, uma simbiose entre Estado de direito e democracia²³. O elemento democrático não é apenas um conteúdo material disposto na Constituição a limitar o poder do Estado, mas a legitimá-lo. É dizer, muito além de limitar o poder político, em nome da soberania popular, a democracia é sua própria legitimação.

Vale ressaltar que o constitucionalismo moderno cuidou de fazer a transposição da titularidade do poder constituinte. Como visto, durante séculos de nossa história, o direito era obra divina. Depois, o soberano, em nome de deus, era quem exercia a posição legiferante. Com a separação de direito e religião, a lei era obra do homem (que a desvelava), tendo a titularidade, o próprio soberano. As grandes revoluções do século XVIII, demarcando o constitucionalismo moderno, transpuseram, então, o poder constituinte sob a titularidade da nação e, depois, ao povo, vez que se passou a falar em soberania popular, não só a limitar, mas também a legitimar o poder político, a Constituição e toda a atividade legiferante. Evidentemente, como desenvolvido, o Estado Constitucional se caracterizará não apenas por essa mudança de titularidade, mas pela legitimação substancial a partir da difusão da ideia de rigidez constitucional, pois, até então, tais legitimações ocorriam apenas pela via formal.

Nesse sentido – e aqui se traça a importante relação entre Constituição, democracia e direitos fundamentais –, diferentemente do Estado (impolítico) de direito, de matriz liberal, o Estado Constitucional encontra-se tal comprometimento democrático²⁴. Além do mais, tal Estado encontra-se mais próximo à vida e realidade social, havendo um estreitamento e não separação entre eles. Desse modo, recorda-se dos ensinamentos de Alain Touraine (1999), ao afirmar que o “Estado de direito conduz em direção a todas as formas de separação entre ordem política ou jurídica e vida social, enquanto a ideia de soberania popular prepara a subordinação da vida política às relações entre os atores

²³ Id. *ibid.*, p. 99.

²⁴ Registra-se que a partir da Constituição portuguesa (1976) e da Constituição espanhola (1978), o Estado de direito passou a ser expressamente vinculado à democracia e ao respeito aos direitos fundamentais. De igual modo, a Constituição brasileira também faz tal assimilação (art. 1º), embora com referência a direitos minguada, de comparado àquelas.

sociais”²⁵. Vale dizer que o poder político é exercido pelo povo, pela via direta, ou de forma indireta, mediante representação (democracia representativa), o que implica em participação igualitária na formação da vontade do Estado (a partir do constitucionalismo democrático). Mas, também, o caráter democrático conduz a dizer que o Estado e o Direito estão voltados para o povo, atendendo ao princípio da igualdade, valor, em tal sentido, trazido pelo constitucionalismo democrático, como visto.

É nesse segundo sentido que caminha a compreensão de democracia substancial, a qual, de modo intensificado, se fala no presente trabalho. A democracia “nunca será reduzida a procedimentos, tampouco a instituições”²⁶, mas transforma o Estado de direito a corresponder aos interesses dos dominados. De tal modo, a pensar em democracia, remete-se à distribuição de direitos em nome da igualdade política, mas “não é somente a atribuição dos mesmos direitos a todos os cidadãos; é também um meio de compensar as desigualdades sociais [...]” a agir contra uma “ordem desigual de que o próprio Estado faz parte”²⁷

Desse modo, democracia, a partir dos escritos de Ferrajoli, sobretudo, do que nomeia como modelo garantista de democracia constitucional, ela

se caracteriza por la imposición jurídica a los poderes políticos no solo de las formas de las decisiones, sino también de la que antes he llamado la esfera de ‘lo que no puede’ y de ‘lo que debe ser decidido’, em garantia de los derechos de libertad y de los derechos sociales constitucionalmente establecidos²⁸

²⁵ TOURAINE, Alain. **O que é a Democracia?** Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999, p. 37.

²⁶ Norberto Bobbio trouxe um conceito procedimental de democracia, sendo, por ele definida, como um regime em que “entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados”. (BOBBIO, 2000, p. 22 e 78-79). Nesse sentido, para ele, democracia consiste em um conjunto de regras do jogo. No entanto, mais tarde, o autor admitiu que não era mais possível defini-la apenas como garantia de procedimento, de modo a afirmar que “Hoje a democracia não pode mais ser uma formalidade: deve ser uma realidade; não pode mais ser simples instrumento de governo, deve ser a finalidade da luta política” (BOBBIO, 2000b, p. 36). Ainda, estabeleceu um conteúdo mínimo do Estado democrático, mas não coincide com a concepção de democracia que aqui se coloca neste trabalho. No entanto, para a compressão de democracia em Norberto Bobbio, ver: FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da; e FACHIN, Jéssica. Democracia: reflexões em torno do pensamento de Norberto Bobbio. **Revista em Tempo**. v. 18. Curitiba. 2019).

²⁷ TOURAINE, Alain. **O que é a Democracia?** Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999, p. 37.

²⁸ FERRAJOLI, Luigi. **La Democracia a Través de los Derechos:** El constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político. Trad. Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2014, p. 44

Verifica-se uma dimensão substancial de validade que recai sobre o exercício democrático do poder, de modo a não estar fundada somente no sufrágio universal ou no princípio da maioria, mas também substancial, “fundada además en el respeto y la actuación de las normas constitucionales sustanciales”²⁹

Posto isso, a efetivação de direitos encontra-se intrinsecamente assimilada à ideia de realização democrática, bem como efetivação da própria Constituição. Os direitos fundamentais se consubstanciam em fragmentos de soberania popular³⁰, de modo que a realização dos direitos fundamentais corresponde à própria realização democrática. Assim, a democracia em um país pode ser medida pela eficácia da Constituição, sendo o Estado e a sociedade mais democráticos na medida que realizem direitos fundamentais, ou seja, na medida em que torne eficazes tais direitos na sociedade. Portanto direitos fundamentais – ou eficácia da Constituição – estão em íntima correlação.

Diante das ideias expostas, é preciso apontar, também, a partir da concepção democrática lançada, que democracia se encontra desvinculada da vontade da maioria, inclusive, por vezes, contrária a ela. São as decisões ou conteúdos contra majoritários, aos quais os direitos fundamentais são manifestação. Significa dizer que as decisões tomadas dentro da forma democrática e em nome da maioria não conduzem, necessariamente, a falar-se em democracia. Os direitos fundamentais são direitos de todos e de cada um, não podendo ser suprimidos pela maioria³¹. São eles expressão da própria soberania popular (ou “fragmentos dela”). A democracia constitucional é entendida como um sistema de limites e vínculos substanciais (direitos fundamentais), que exige o respeito desses conteúdos como cumprimento e extensão democrática.

²⁹ FERRAJOLI, Luigi. **La Democracia a Través de los Derechos**: El constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político. Trad. Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2014, p. 44.

³⁰ Id. *ibid.*, p. 45.

³¹ FERRAJOLI, Luigi. **La Democracia a Través de los Derechos**: El constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político. Trad. Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2014, p. 79.

3. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E ACESSO ÀS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO NO BRASIL

As tecnologias da informação estão transformando significativamente a sociedade mundial, porquanto trouxeram importantes mudanças em termos de organização, alterando lógicas nos âmbitos social e econômico. Nesse sentido, convém delimitar que se compreende por tecnologias de informação as tecnologias que permitem o armazenamento, a obtenção, o processamento, acesso, gerenciamento, fluxo e uso das informações. Assim, insere-se nesse âmbito a microeletrônica, a computação, as telecomunicações/radiofusão, a optoeletrônica e, ainda, para Manuel Castells, a engenharia genética.³²

A rapidez com que essas mudanças vêm acontecendo revela uma característica importante da Revolução Tecnológica, que é justamente a velocidade. No século XX, em que ela é demarcada, a partir da década de 1970, verificou-se a ampla difusão das tecnologias a partir da difusão da microeletrônica, com o surgimento do microprocessador em 1971, do microcomputador em 1975, desenvolvimento de softwares e, somados, um pouco antes, à criação da *internet* (*Arpanet*, primeira rede de computadores), em 1969, a grande invenção tecnológica da presente era.

A identificar o que seria a base material da *sociedade de informação*, Manuel Castells (2020) aponta cinco características: a) as tecnologias para agir sobre a informação; b) penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias; c) uma lógica de redes; d) a flexibilidade e e) a convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado³³

O computador e a internet na sociedade da informação, na concepção de Yoneji Masuda, são o que promovem o desenvolvimento. Ainda, expandem o poder produtivo da própria informação, de modo a haver uma produção automatizada da informação em massa. O que marca a sociedade de informação seriam os bancos de dados e redes de informação.³⁴

Ademais de tais delimitações e a característica da velocidade, verifica-se como importante característica da atual revolução tecnológica não apenas a centralidade de conhecimentos e informação, conforme apontou Manuel Castells, mas a aplicação desses

³² CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**: a era da informação: economia, sociedade e cultura. Trad. Roneide venancio Majer. 21^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

³³ Id. *ibid.*, p. 124-125

³⁴ MASUDA, Yoneji. **A Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1982.

conhecimentos e informações “para geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso”³⁵. Significa dizer que as tecnologias não são utilizadas para simples usos ou automação de tarefas, mas os usuários tornam-se capazes de se apropriar delas e desenvolver e replicar seu uso de modo ilimitado, tornando-se usuários e criadores ao mesmo tempo.

Essas tecnologias, portanto, têm repercussão em todos os âmbitos da vida social. Têm alterado relações de trabalho, a lógica das cidades, relações interpessoais, modo de consumo etc. A sociedade da informação tornou-se um espaço social e cultural³⁶ e, também, econômico e político. A inserção de todos neste cenário digital, em termos de oportunidades de acesso e recursos, torna-se exigência de um ambiente democrático.

E é neste ponto que se situa uma outra característica da atual Revolução Tecnológica que se busca aqui salientar: a difusão dessas tecnologias de modo seletivo e desigual. Existem diferenças substanciais entre países e, em diversos casos, como o brasileiro, diferenças dentro das regiões de um mesmo país, visto que nem todos os países e regiões atravessam de modo igual o desenvolvimento tecnológico.

Também importa assinalar que o acesso às tecnologias de informação está relacionado ao exercício de outros direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira, assim como também se apresentam como ferramentas indispensáveis para o desenvolvimento social e econômico. Há países, inclusive, que reconhecem o acesso à internet como um direito fundamental, como é o caso do Canadá e, recentemente, a Índia³⁷.

A despeito disso, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou alguns documentos³⁸ indicando a importância do acesso à internet para a promoção de direitos

³⁵ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**: a era da informação: economia, sociedade e cultura. Trad. Roneide venancio Majer. 21^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 88.

³⁶ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3^a ed. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.

³⁷ DATAREPORTAL. **Digital. Global overview Rerport**, Índia, 2021. Hootsui, janeiro de 2021. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-india>. Acesso em: 20 maio 2022.

³⁸ Nações Unidas. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão. A/66/290. 10 de agosto de 2011. §61. Disponível em: http://ap.ohchr.org/documents/dpage_s.aspx?m=85; Nações Unidas. Conselho de Direitos Humanos. Promoção, proteção e gozo dos Direitos Humanos na Internet. A/HRC/20/L.13. 29 de junho de 2012; Nações Unidas. Conselho de Direitos Humanos. Promoção, proteção e gozo dos Direitos Humanos na Internet. A/HRC/32/L de 2012; Nações Unidas. Resolução A/RES/68/167 de 2013. UNESCO. *General Conference 38*. 2015 (apoiou a universalização da internet).

humanos e de direitos fundamentais. De mesmo modo, em nível regional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA³⁹ também manifestou preocupação com o acesso à internet e em romper obstáculos ao uso das tecnologias.

No Brasil, os problemas de acesso às tecnologias de informação são um grande desafio à efetivação democrática brasileira. Sabe-se que já foram propostas quatro emendas à Constituição na tentativa de incluir, ao rol de direitos fundamentais, o acesso à internet, seja no artigo 6º como um direito social, ou no artigo 5º. No entanto, tais propostas ainda não prosperaram a nível constitucional formal.

O Marco Civil da Internet é o dispositivo infraconstitucional que inovou quanto à temática de acesso ao trazer como objetivos do uso da internet no Brasil o *direito de acesso à internet a todos*, bem como a *ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso* (art. 4º). No entanto, no âmbito jurisprudencial e constitucional, tal abordagem ainda não se verifica.

Apesar dos avanços tecnológicos pelo mundo e também no Brasil, o acesso a essas tecnologias não ocorre de modo igual. Assim, a problemática que se busca aqui estabelecer é o déficit de acesso, a compreender que seja um primeiro problema a posteriormente pensar sem ignorar a importância, a qualidade e natureza (informação ou não informação) do conteúdo que se acessa. Essa dificuldade no acesso consubstancia, no contexto do Estado Constitucional, anteriormente desenvolvido, em um déficit democrático.

A realidade brasileira impõe dificuldades à realização de diversos direitos fundamentais e da personalidade. Em grande medida, parte dessas dificuldades dizem respeito ao acesso e encontram-se explicadas num contexto de excessiva desigualdade social que impossibilitam a efetivação da democracia no país, nos termos desenvolvidos anteriormente.

A despeito disso, dados recentes do IBGE (Instituto Brasileiro de Estatística), por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), mostram que, em 2019, 46% dos domicílios urbanos brasileiros tinham microcomputador, caindo para 43,3%,

³⁹ Relatora Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão e Relatora Especial da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação. 1º de junho de 2011. OEA. Assembleia Geral. Utilização das telecomunicações / tecnologias da informação e das comunicações para a criação de uma sociedade da informação integradora. AG/RES. 2702 (XLII-O/12). 4 de junho de 2012.

nos domicílios rurais. O *tablet* é menos comum nos domicílios brasileiros, estando presente em 12,5% dos domicílios na área urbana e em 3,3% dos domicílios rurais. Registra-se que esses índices, representativos da realidade brasileira do ano de 2019, sofreram queda se comparados aos três anos anteriores (IBGE, 2021)⁴⁰.

Quanto à posse de telefone móvel celular para uso pessoal, verifica-se que é a tecnologia mais utilizada para acessar à internet entre os brasileiros. Nesse sentido, 81,0% das pessoas que vivem em área urbana possuíam telefone celular, enquanto 59,3% das pessoas na área rural (dados referentes ao ano de 2019). No entanto, ainda assim, 33,9 milhões de pessoas não têm telefone celular para uso pessoal, 19% da população de 10 anos ou mais de idade. (IBGE, 2021)⁴¹.

A partir da mesma pesquisa, verifica-se que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet. Considerando as populações urbanas e rurais em separado, 86% na área urbana têm acesso à internet e 55,6% na área rural, tendo havido aumento de 3,6% de 2018 a 2019. Desse modo, são 12,6 milhões de domicílios no país que não têm acesso à internet. Dentre os motivos apontados, três são os principais: a falta de interesse em acessar (32,9%), ser o serviço de internet caro (16,2%) e nenhum morador saber usar a internet (25,7%). Especificamente no âmbito rural, 19,2% não têm disponibilidade do serviço na região (IBGE, 2021)⁴².

Nesse sentido, significa dizer que 78,3% (143,5 milhões) de pessoas, acima de dez anos têm acesso à internet, tendo crescido 13,3% de 2016 a 2019. Porém, 21,7%, cerca de

⁴⁰ IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD). **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=30362&t=publicacoes>. Acesso em: 18 de mar. 2022.

⁴¹ IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD). **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=30362&t=publicacoes>. Acesso em: 18 mar. 2022.

⁴² IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD). **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=30362&t=publicacoes>. Acesso em: 18 mar. 2022.

39,8 milhões de brasileiros, de dez anos ou mais de idade, não usam internet. Registra-se que são dados do último trimestre antes do agravamento da pandemia no Brasil⁴³.

Convém apontar que tais realidades descritas representam a realidade em âmbito nacional, havendo disparidades acentuadas ao fazer um recorte quanto à região e quanto à capacidade econômica das pessoas.

Portanto, embora tenha havido crescentes no uso das tecnologias de informação no Brasil, parcela da população brasileira encontra-se, ainda, excluída de tais acessos. Tal exclusão em meio à sociedade da informação implica também o não acesso a outros direitos fundamentais, relativos à própria informação, educação e comunicação, mas também a limitação de integração e desenvolvimentos em perspectivas mais amplas, econômicas e sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da problemática apresentada e os estudos desenvolvidos no presente trabalho, foi possível delimitar o constitucionalismo democrático e identificá-lo, do ponto de vista constitucional, na realidade brasileira a partir da Constituição de 1988.

A partir do desenvolvimento do Estado de Direito e do Estado Constitucional, traçando diferenças entre eles e os identificando na história, compreende-se que o Estado Constitucional introduziu em si o elemento democrático, alterando as estruturas e, até mesmo, sua finalidade. Também a partir dessa incorporação do elemento democrático ao Estado e à Constituição, verifica-se que Estado, direitos fundamentais e da personalidade e democracia são elementos indissociáveis em que nutrem uma importante relação.

Voltando-se à realidade brasileira, diante da sociedade da informação, constata-se que ela se encontra ligada às chamadas tecnologias da informação, permeando os mais variados âmbitos da vida das pessoas. Mas dentre as características da sociedade da informação, o modo desigual de sua difusão faz-se realidade no Brasil, o que se buscou demonstrar.

⁴³ IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD). **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=30362&t=publicacoes>. Acesso em: 18 mar. 2022.

Portanto, identifica-se, na sociedade brasileira, um avanço em termos de acesso às tecnologias da informação nos últimos três anos analisados e salienta-se que o acesso a tais tecnologias, no contexto da sociedade da informação, está intimamente relacionado com o exercício de outros direitos fundamentais e da personalidade e com a própria consecução democrática que se desenvolveu no trabalho. Todavia, embora se reconheça tal avanço, ainda existe parcela significativa da sociedade brasileira excluída de tais acessos, a incorrer, portanto, em déficit democrático.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Entre Duas Repúblicas**: às origens da democracia italiana. Trad. Mabel Malheiros Bellati. Brasília: UnB, 2000a.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 7 ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Paz e Terra, 2000b.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**: a era da informação: economia, sociedade e cultura. Trad. Roneide venancio Majer. 21^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito**. Trad. Antônio A. F. Dal Pozzo e Augusto N. Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos e dos modernos**. In: Filosofia Política. Porto Alegre: L&PM, 1985, 9-25.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos**: da idade média ao século XXI. São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Saraiva: 2011.

DATAREPORTAL. **Digital. Global overview Report**, Índia, 2021. Hootsuit, janeiro de 2021. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-india> . Acesso em: 20 maio 2022.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da; e FACHIN, Jéssica. Democracia: reflexões em torno do pensamento de Norberto Bobbio. **Revista em Tempo**. v. 18. Curitiba. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **La Democracia a Través de los Derechos**: El constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político. Trad. Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2014.



FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. As Origens do Estado de Direito. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro. abr./jun. 1987.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD). **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=30362&t=publicacoes> . Acesso em: 18 mar. 2022.

KOZICKI, K., & van der BROECKE, B. M. S. (2019). O “compromisso significativo” (Meaningful Engagement) e a promoção do pluralismo democrático na concretização judicial dos direitos fundamentais sociais na África do Sul. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, 20(2), 267–290.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3ª ed. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.

LUÑO, Pérez. **Estado de Derecho y Derechos Fundamentales**. 3 ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1999.

MARKOFF, John. Democracia: transformações passadas, desafios presentes e perspectivas futuras. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 15, no 32, jan./abr. 2013, p. 18-50.

MASUDA, Yoneji. **A Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1982.

Nações Unidas (ONU). **Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão**. A/66/290. 10 de agosto de 2011. §61. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=849&IID=2> . Acesso em: 20/04/2022.

Nações Unidas (ONU). Conselho de Direitos Humanos. **Promoção, proteção e gozo dos Direitos Humanos na Internet**. A/HRC/20/L.13. 29 de junho de 2012. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/S/HRC/d_res_dec/A_HRC_20_L13.pdf . Acesso em: 20/03/2022.

Nações Unidas (ONU). Conselho de Direitos Humanos. **Promoção, proteção e gozo dos Direitos Humanos na Internet**. A/HRC/32/L de 2012. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=888&IID=2> . Acesso em: 14/04/2022.

Nações Unidas (ONU). **Resolução A/RES/68/167** de 2013. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N13/449/50/PDF/N1344950.pdf?OpenElement> . Acesso em: 20/03/2022.

Organização dos Estados Americanos (OEA). Assembleia Geral. **Utilização das telecomunicações / tecnologias da informação e das comunicações para a criação de uma sociedade da informação integradora**. AG/RES. 2702 (XLII-O/12). 4 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/council/AG/ResDec/> . Acesso em: 20/04/2022.

SÓFOCLES. **A trilogia tebana**: Édipo Rei, Édipo em Colono, Antígona. Trad. Mario da Gama Kury. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolsan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

The Records of the Federal Convention of 1787. New Haven: Yale University Press, 1911. v. 2.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a Democracia?** Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. Trad. Karin Praefke-Aires Coutinho. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

